

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO Nº 15.732/ 2024 - ALTERA O CALENDÁRIO FISCAL DE ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS PRORROGANDO O VENCIMENTO DO IPTU E TRSD / 2024 PARA 28 DE MAIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



DECRETO Nº 15.732/ 2024 – ALTERA O CALENDÁRIO FISCAL DE ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS PRORROGANDO O VENCIMENTO DO IPTU E TRSD / 2024 PARA 28 DE MAIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

DECRETO N. 15.732/24, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

"Altera o Calendário Fiscal de arrecadação dos tributos municipais prorrogando o vencimento do IPTU E TRSD / 2024 para 28 de maio de 2024 e dá outras providências".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA**, no exercício de suas atribuições, fundamentado no inciso IV, do art. 58, da Lei Orgânica Municipal, e nos arts 48 e 128, da lei Municipal Nº 925/2010, de 17 de dezembro de 2010 que institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Porto Seguro;

Considerando o atendimento aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que norteiam os Atos dessa gestão;

DECRETA:

Art. 1º. A arrecadação dos tributos municipais será procedida nas condições e prazos estipulados neste Decreto.

Art. 2º. Os créditos da Fazenda Municipal não quitados até a data assinalada para o seu vencimento serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos dos arts. 52 e 96 da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010.

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

Art. 3º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU se sujeitará às seguintes condições e prazos para pagamento:

I – Em parcela única, com desconto de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 172, parágrafo único, inciso I, da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010, para os imóveis que se encontrem em situação de regularidade fiscal com a fazenda municipal e pertencentes aos contribuintes com cadastro atualizado, com prazo para pagamento até 28 de maio de 2024.

II – Em 07 (sete) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto ou ônus, observado o disposto no art. 172 da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010 e alterações posteriores, com prazos para pagamento conforme a seguinte tabela, a partir do mês de maio/2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01, Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12

Certificação Digital: PJWOIIME-WWCFFNOO-JZXNUDHW-QVD6WYOX

Versão eletrônica disponível em: <http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

Mês	Dia do vencimento
Maio	28
Junho	28
Julho	29
Agosto	28
Setembro	27
Outubro	28
Novembro	28

§ 1º. Considera-se em situação de regularidade fiscal, o imóvel que não possua débitos vencidos e ou parcelados junto ao Município de Porto Seguro;

§ 2º. Considera-se atualizado o cadastro, quando protocolada junto à Central de Tributos, solicitação de atualização cadastral, em que conste cópia de documento identidade e comprovante de endereço do contribuinte.

§ 3º. Na hipótese do inc. II deste artigo:

I - O pagamento da primeira parcela até a data do vencimento implica adesão ao parcelamento oferecido;

II – Após adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela até o último dia para pagamento da parcela seguinte, ou o não pagamento da última parcela até o final do mês do prazo para pagamento desta, implica imediata revogação do parcelamento e inscrição do saldo devedor do crédito na Dívida Ativa, com a incidência de multa e juros na forma da legislação aplicável; e,

III – após adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela que não configure a hipótese de revogação do parcelamento prevista no inc. II deste parágrafo, implica incidência de multa e, sendo o caso, de multa e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º. O não pagamento do crédito na forma e prazo do inc. I e II, ou o não parcelamento deste na forma e prazo do inc. III, ambos do “caput” deste artigo, implica imediata inscrição do crédito na Dívida Ativa após o decurso do último prazo referido, com a incidência de multa e juros na forma da legislação aplicável.

§ 5º. A tempestiva impugnação de lançamento de IPTU ou TRSD assegura ao contribuinte o desconto de 20% (vinte por cento) no IPTU, para os imóveis sem débitos, desde

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01, Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

ESTADO DA BAHIA

que a mesma tenha sido total ou parcialmente deferida e o pagamento do crédito ocorra em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da conclusão do processo administrativo de revisão do lançamento ou, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação da resposta da impugnação referida, o que for maior.

**DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DOMICILIARES (TRSD)**

Art. 4º. A taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares – TRSD - será lançada em nome do contribuinte, isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, e se sujeitará às seguintes condições e prazos para pagamento:

I – Em parcela única, com desconto de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 172, parágrafo único, inciso I, da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010, para os imóveis que se encontrem em situação de regularidade fiscal com a fazenda municipal e pertencentes aos contribuintes com cadastro atualizado, com prazo para pagamento até 28 de maio de 2024.

II – Em 07 (sete) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto ou ônus, observado o disposto no art. 172 da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010 e alterações posteriores, com prazos para pagamento conforme a seguinte tabela, a partir do mês de maio/2024.

Mês	Dia do vencimento
Maio	28
Junho	28
Julho	29
Agosto	28
Setembro	27
Outubro	28
Novembro	28

§ 1º. Considera-se em situação de regularidade fiscal, o imóvel que não possua débitos vencidos e/ou parcelados junto ao Município de Porto Seguro;

§ 2º. Considera-se atualizado o cadastro, quando protocolada junto à Central de Tributos, solicitação de atualização cadastral, em que conste cópia de documento identidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01, Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

e comprovante de endereço do contribuinte.

§ 3º. Na hipótese do inc. II deste artigo:

I - O pagamento da primeira parcela até a data do vencimento implica adesão ao parcelamento oferecido;

II – Após adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela até o último dia para pagamento da parcela seguinte, ou o não pagamento da última parcela até o final do mês do prazo para pagamento desta, implica imediata revogação do parcelamento e inscrição do saldo devedor do crédito na Dívida Ativa, com a incidência de multa e juros na forma da legislação aplicável; e,

III – após adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela que não configure a hipótese de revogação do parcelamento prevista no inc. II deste parágrafo, implica incidência de multa e, sendo o caso, de multa e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 4º. O não pagamento do crédito na forma e prazo do inc. I e II, ou o não parcelamento deste na forma e prazo do inc. III, ambos do “caput” deste artigo, implica imediata inscrição do crédito na Dívida Ativa após o decurso do último prazo referido, com a incidência de multa e juros na forma da legislação aplicável.

§ 5º. A tempestiva impugnação de lançamento de IPTU ou TRSD assegura ao contribuinte o desconto de 15% (quinze por cento) na TRSD, para os imóveis sem débitos, desde que a mesma tenha sido total ou parcialmente deferida e o pagamento do crédito ocorra em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da conclusão do processo administrativo de revisão do lançamento ou, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação da resposta da impugnação referida, o que for maior.

Art. 5º. A falta de pagamento da taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nos arts. 219 e 220 da lei municipal n. 925/2010 de 17 de dezembro de 2010.

Art. 6º. O contribuinte da TRSD é o proprietário, o titular do domicílio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

I - Unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II - Barraca de praia ou banca de chapa que explore o comércio informal;

III - Box de mercado.

§ 1º. Considera-se também lindeira, a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua, de vilas ou assemelhados, à via ou logradouro público;

§ 2º. Consideram-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta regulamentação, os hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes e shopping centers.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01, Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

ESTADO DA BAHIA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. O valor do tributo não pago até o vencimento ficará sujeito:

I – A atualização monetária, calculada pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – Especial,

II – Juros de mora, calculado à razão de 1% (hum por cento) ao mês;

III – Multa de mora será de 0,33% ao dia, limitada ao máximo de 10%;

IV – Multa de infração, conforme o disposto no art. 24, da Lei nº 925/10, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 8º. Quando do parcelamento de tributos em atraso, as parcelas serão atualizadas, na forma da lei, em relação ao valor em 1º de janeiro do exercício em que se der o lançamento.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de parcela vincenda, desde que o seu valor seja atualizado na forma prevista no caput deste artigo, observada a ordem de vencimento.

Art. 9º. Decorridos os prazos fixados neste Decreto sem que haja o pagamento dos tributos lançados, o débito será inscrito em Dívida Ativa, de acordo com as normas e prazos estabelecidos no Código Tributário e de Rendas do Município.

Art. 10º. Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados neste Decreto se contam por dias corridos, excluindo-se o de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Caso o prazo de vencimento recair em dia considerado não útil ou que não tenha funcionamento os estabelecimentos bancários, ter-se-á o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 11º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO

Porto Seguro, 26 de abril de 2024.


Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO - Rua Alfredo Dutra, 01, Centro
CEP.: 45.810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA - CNPJ.: 13.635.016/0001-12